

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor, aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

REQUERIMENTO

REFª: 45277686

[REDACTED]

Cédula: 6702L

[REDACTED]

[REDACTED]
Ordem dos Advogados
Data: Quarta-feira, 12-04-2023
19:38:28 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

[REDACTED]

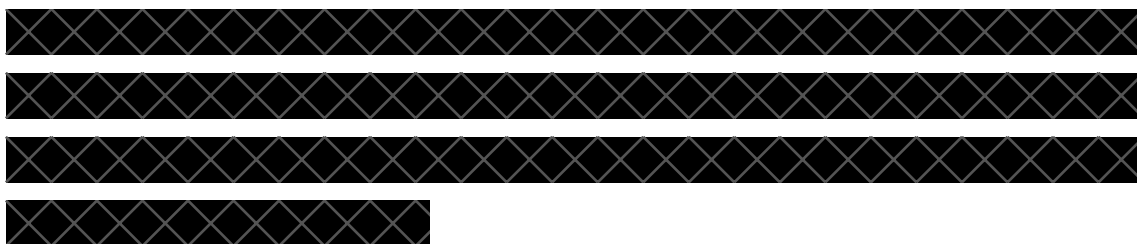
[REDACTED]

[REDACTED]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais – Juiz 1

Processo n.º [REDACTED]



1.º

A Requerente foi notificada do ofício que dá nota da apresentação de pedido feito pelo aqui Requerido, de regresso da sua filha, [REDACTED] para o Luxemburgo, por retenção ilícita da mesma, perpetrada pela Requerente, mãe.

2.º

Esclarece desde já que ao contrário do que consta do referido ofício, a Requerente **não foi previamente notificada desse pedido** e, por conseguinte, não pode até hoje se pronunciar.

3.º

A Requerente apenas tomou **conhecimento deste pedido ontem, dia 11 de abril** de 2023, por intermédio do seu mandatário no âmbito dos presentes autos de processo.


4.º

E ainda ontem, ao final do dia, por carta registada depositada na sua morada, conforme carta e registo retirado do *site* dos CTT que se juntam como **Documento n.º 1** e se dá como integralmente reproduzido.

5.º

Assim, a Mãe não tinha até então conhecimento oficial deste pedido de regresso da sua filha ao Luxemburgo.

6.º

Tendo agora conhecimento do mesmo, não pode deixar de o encarar com surpresa e gravidade, porque para além de não existir qualquer retenção ilícita que justifique tal procedimento, qualquer regresso da criança ao Luxemburgo, nos termos requeridos, prejudica gravemente o superior interesse da 



Vejamos,

7.º

A [REDACTED] **regressou para Portugal e está a residir em Portugal, com a mãe, desde fevereiro de 2022, sempre com o conhecimento, o consentimento e convívios regulares com o Requerido.**

8.º

Até ao acordo provisório de regulação das responsabilidades parentais, fixado em conferência de pais, de 31 de janeiro de 2023, o Requerido visitava a filha com a regularidade que quis, sempre com a colaboração da Requerente. Quando não estava em Portugal tinha contactos diários com a filha através de videochamadas.

9.º

No dia **19 de dezembro de 2022**, o Requerido esteve presente e participativo na festa de Natal do Colégio da filha, "*Pirralhos do Marquês*", em Lisboa.

10.º

No dia **27 de dezembro de 2022**, o Requerido foi a uma entrevista no Colégio São João de Brito, em Lisboa, com o intuito de inscrever a filha neste colégio no ano letivo 2023/24, o que efetivou nessa mesma data e pagou a inscrição.

11.º


No dia **30 de dezembro de 2022**, o Requerido acompanhou a filha a uma consulta de alergologia, no Hospital da Luz, em Lisboa.

Muitos outros exemplos, poderiam ser dados e que atestam que a Requerente nunca reteve ilicitamente a filha de ambos.

12.º

O Pai sempre soube onde é que a filha estava a residir e com quem e aceitou-o.

13.º

A  residiu sempre com a mãe e em casa da Mãe, em morada conhecida pelo Requerente, que não se opôs.

14.º

A Mãe sempre prestou informações ao Pai sobre tudo o que diz respeito à filha, ao seu estado de saúde e ao seu dia a dia.

15.º

A Requerente está sempre contactável e colaborante para com o Requerido, com o tribunal e demais instituições.

16.º

É verdade, que o Requerido vive no Luxemburgo, mas para além de ser português, a demais família do Requerido vive em Portugal, está com muita regularidade em Portugal, assim como a filha [REDACTED] vai muitas vezes e com regularidade mensal ao Luxemburgo.

17.º

Como o tribunal tem conhecimento, da conferência de pais realizada no **dia 31 de janeiro de 2023**, resultou um **regime de exercício das responsabilidades parentais provisório**, onde ficou definido que a **residência da criança era em Portugal e com a mãe**, tendo convívios regulares com o Requerido, estando até hoje este **acordo a ser cumprido por ambos os pais**.

18.º

Não querendo ser prolixa, reitera-se tudo quanto dito em requerimentos anteriores apresentados nos presentes autos.

19.º

Em face do exposto, entende a Requerente que não existe qualquer retenção ilícita da menor [REDACTED] cfr. Artigo 3º da Convenção de Haia, sobretudo quando o Pai consentiu a sua residência em Portugal, manteve sempre convívios

RA.

com a filha e até a inscreveu em Colégio Português – Colégio São João de Brito, como já consta no presente processo.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exa. doutamente suprirá **requer-se que seja comunicada a Autoridade Central Portuguesa de que não há retenção ilícita da menor**, repondo-se assim a verdade e defendendo-se o superior interesse desta criança.

Junta: 1 documento.

E.D.

O Advogado,

JOÃO PERRY DA CÂMARA

RA.

**ROGÉRIO ALVES
& ASSOCIADOS**

Sociedade de Advogados, SPRL

Céd. Prof. 6702L

e-mail: jcamara-6702@adv.ao.pt

jpc@raassociados.pt